

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.011/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000029769-09
Impugnação: 40.010139174-80
Impugnante: Iza Lúcia Corrêa
CPF: 195.588.216-91
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei. Entretanto, deve ser adequada a base de cálculo ao percentual de participação do “*De Cujus*” na sociedade Manhattan English School Ltda., conforme alteração contratual acostada aos autos.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido sobre o quinhão recebido a título de herança de Larry Elmer Finke, falecido em 21/10/10.

A herança objeto deste Auto de Infração trata-se de cotas da empresa Manhattan English School Ltda., que foram avaliadas conforme a 4ª Alteração do Contrato Social de 05/11/95, devido à falta de entrega do Balanço Patrimonial. A Declaração de Bens e Direitos (DBD) foi entregue em 04/06/12.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, Impugnação às fls. 18/20, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 70/72.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação decorre da falta de recolhimento de ITCD, devido sobre o quinhão recebido a título de herança de Larry Elmer Finke, falecido em 21/10/10, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, apurado com base na Declaração de Bens e Direitos (DBD) e demais documentos protocolados em 04/06/12.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A herança objeto deste Auto de Infração trata-se de cotas da empresa Manhattan English School Ltda.

A Impugnante alega em sua defesa, em síntese, que o Sr. Larry Elmer Finke era sócio da empresa Manhattan English Scholl, composta de 250.708 (duzentos e cinquenta mil, setecentos e oito) cotas, sendo 7.200 (sete mil e duzentos) do Sr. Larry Elmer Finke e 243.508 (duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e oito) da Sra. Iza Lúcia Correa Finke, sendo que a parte da Sra. Iza foi integralizada parte em moeda corrente e parte por meio de um imóvel.

O imóvel supra mencionado foi vendido em 05/12/97 e, com isso, na data do falecimento do Sr. Larry, o referido bem não configurava mais nas cotas de capital como imobilizado.

Alega, ainda, que a empresa está inativa desde 2005, sendo a baixa indeferida, devido aos débitos junto à Receita Federal.

Requer ao final nova avaliação do capital da empresa e argumenta que a tributação exigida não é cabível devido à prescrição (fls. 18/20).

No caso em exame, não se aplica a prescrição, uma vez que a data de vencimento do imposto foi em 19/04/11 e o Crédito Tributário foi constituído em 05/10/15.

Neste diapasão, vale destacar que o Código Tributário Nacional define no *caput* do art. 174 que a “ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”, *in verbis*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

José Jayme de Macêdo Oliveira define prescrição como sendo:

(...) figura de natureza processual que implica a perda do direito de ação de cobrança do crédito tributário, sucede a decadência, contando-se o seu respectivo prazo (cinco anos) da constituição definitiva do crédito (pelo lançamento). Código tributário Nacional: comentários, doutrina, jurisprudência. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 475.

De acordo com a doutrina majoritária e jurisprudência dominante, há impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente na esfera administrativa por ausência de norma autorizadora e, em face do disposto no art. 151, inciso III do CTN, que assim dispõe:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referido posicionamento é corroborado pela jurisprudência do STF conforme Embargos no Recurso Extraordinário nº 94.462-1/SP, *in verbis*:

PRAZOS DE PRESCRIÇÃO E DE DECADÊNCIA EM DIREITO TRIBUTÁRIO. - COM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, CONSUMA-SE O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 142 DO C.T.N.). POR OUTRO LADO, A DECADÊNCIA SÓ É ADMISSÍVEL NO PERÍODO ANTERIOR A ESSA LAVRATURA; DEPOIS, ENTRE A OCORRÊNCIA DELA E ATÉ QUE FLUA O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, OU ENQUANTO NÃO FOR DECIDIDO O RECURSO DESSA NATUREZA DE QUE SE TENHA VALIDO O CONTRIBUINTE, NÃO MAIS CORRE PRAZO PARA DECADÊNCIA, E AINDA NÃO SE INICIOU A FLUÊNCIA DE PRAZO PARA PRESCRIÇÃO; DECORRIDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, SEM QUE ELA TENHA OCORRIDO, OU DECIDIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE, HÁ A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A QUE ALUDE O ARTIGO 174, COMEÇANDO A FLUIR, DAÍ, O PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO FISCO. - É ESSE O ENTENDIMENTO ATUAL DE AMBAS AS TURMAS DO S.T.F. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E RECEBIDOS.

(RE-EMBARGOS 94462 / SP, REL. MINISTRO MOREIRA ALVES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 06/10/1982, DJ 17.12.1982 P. 1390). GRIFOU-SE.

Desse modo, embasado no entendimento exposto na doutrina e na jurisprudência supracitada aliado ao fato de que não houve paralisação injustificada do trâmite processual, por prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme restou demonstrado pela Fiscalização às fls. 70/72 da manifestação fiscal, não há como acatar a tese da Impugnante de aplicação do instituto da prescrição intercorrente.

A Declaração de Bens e Direitos às fls. 07/10 informa que o “*De Cujus*” deixou de herança 250.708 (duzentos e cinquenta mil, setecentos e oito) cotas correspondentes a 100% (cem por cento) do capital total da sociedade empresária Manhattan English School Ltda.

Devido à falta de Balanço Patrimonial da empresa, a Fiscalização avaliou as cotas de acordo com a 4ª Alteração do Contrato Social de 05/11/95.

A base de cálculo utilizada pela Fiscalização foi 248.908 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e oito) cotas que compõem a empresa, sendo o valor tributável pautado em 50% (cinquenta por cento) das referidas cotas. Com isso, o valor do imposto apurado incide, não só sobre a parte das cotas do falecido Sr. Larry Elmer Finke, como também na parte da Sra. Iza Lúcia Correa.

Entretanto, o correto seria apurar o crédito tributário apenas sobre as 7.200 (sete mil e duzentas) cotas do “*De Cujus*”.

Assim, **observada as adequações do valor da base de cálculo para o percentual de participação do falecido Sr. Larry Elmer Finke**, restou caracterizada a infringência à legislação tributária e tendo sido o crédito tributário regularmente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

formalizado, legítimas a exigências do ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que a apuração das exigências seja efetuada com base no percentual de participação do "De Cujus" na sociedade empresária "Manhattan English School Ltda", conforme a 4ª Alteração Contratual de fls. 11/13 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Cinara Lucchesi Vasconcelos Campos
Relatora

CS/D